

B''H

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1109185-13.2024.8.26.0002 Procedimento Comum

CHANTAL GHANNAM e outro, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, que por esta Vara e respectivo Ofício movem em face de EMIRATES AIRLINES, por seus advogados que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar <u>RÉPLICA</u> à contestação oferecida pela Ré, expondo e requerendo o quanto se segue:

## <u>I – RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ.</u>

Trata-se de contestação oferecida pela Ré, na qual alega em síntese, que:

1) O cancelamento do voo originalmente contratado ocorreu por conta dos ataques terroristas do Hamas à Israel, desta forma, configurando excludente de responsabilidade;

2) O cancelamento do voo de reacomodação FZ 144 ocorreu por parte da Companhia Fly Dubai, portanto, configurando excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro;

3) Os Autores não suportaram e não comprovaram os danos materiais alegados.

Diante de todas as alegações supra, a Ré pleiteia a declaração de improcedência dos pedidos dos Autores.

Ocorre que as alegações da Ré não merecem prevalecer, impugnando-as desde já, conforme passa a demonstrar:



### II – MÉRITO.

Trata-se a presente ação de pedido de indenização por danos materiais em razão do <u>RECUSA DE REEMBOLSO</u> por parte da Ré, dos valores referentes à <u>COMPRA DE NOVAS PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM</u> pelos Autores, após a Ré ter cancelado os voos originais contratados, tê-los acomodado em voo que também foi cancelado e ter <u>NEGADO ACOMODÁ-LOS EM OUTRO VOO</u>.

Conforme relatado na inicial, os Autores adquiriram passagens aéreas de ida e volta entre Guarulhos e Amman, em vos operados pela Ré.

Os voos de ida transcorreram dentro da normalidade.

Para a VIAGEM DE VOLTA, os Autores possuíam os

seguintes voos:

- i) Volta: voo EK 906, com saída de Amman dia 26 de outubro de 2024 às 23h05 e chegada a Dubai às 06h05 do dia seguinte;
- ii) Conexão: voo EK 261, com saída de Dubai dia 27 de outubro de 2024, às 09h05 e chegada a Guarulhos às 17h35 do mesmo dia.

Ocorre que, no dia 05 de outubro, os Autores receberam um email da Ré informando que o itinerário de volta havia sido alterado e, de acordo com o novo itinerário, os Autores realizariam a viagem de Amman até Dubai no dia 27 de outubro e de Dubai para Guarulhos somente no dia 28 de outubro, ou seja, teriam que aguardar por cerca de 11 horas em Dubai, incluindo pernoite não programado, antes de prosseguirem viagem, e chegariam a Guarulhos com 24 horas de atraso. Cumpre ressaltar que, junto aos Autores, viajariam 03 menores de 08, 06 e 04 anos de idade.

Assim, ao receberem o novo itinerário, os Autores contataram a Ré e solicitaram acomodação em voos que permitisse a chegada a Guarulhos na data original contratada e a Ré informou que os Autores realizariam o 1º trecho da viagem em um voo operado pela companhia aérea FlyDubai, na manhã do dia 26 de outubro, e o 2º trecho da viagem, realizariam no voo original contratado, ou seja, no voo EK 261 com saída de Dubai na manhã do dia 27 de outubro.

No entanto, no dia 22 de outubro, os Autores receberam um novo e-mail da Ré informando que o voo inicial ao qual tinham sido acomodados (voo FZ 144), sofreria atraso na decolagem, com saída às 16h do dia 26 de outubro, mas o atraso não afetaria o prosseguimento da viagem, ou seja, embarcariam normalmente no voo do Dubai-Guarulhos (voo EK 261).



Entretanto, <u>faltando menos de 24 horas para o início da viagem</u>, ou seja, no dia 25 de outubro, a companhia aérea FlyDubai enviou um e-mail aos Autores informando que **o voo de Amman para Dubai (voo FZ 144) havia sido cancelado.** 

Não acreditando no que estava acontecendo, imediatamente, os Autores contataram a Ré em busca de acomodação em outro voo, mas receberam como resposta que caberia à companhia aérea FlyDubai acomodá-los em outro voo, pois fora a FlyDubai que havia cancelado o voo, todavia, ao contatar a FlyDubai, os Autores foram informados que a responsabilidade de reacomodação era da Ré, que tinha comercializado originalmente as passagens e realização o pedido de reacomodação.

Sem opção, frente à abusiva **NEGATIVA** da Ré em acomodálos em outro voo, os Autores foram obrigados a **ADQUIRIR NOVAS PASSAGENS AÉREAS** de Amman para Dubai, pagando o valor de 2.197,88 EUR - **R\$ 13.535,20** (**treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos**), somado a **R\$ 49,90** (**quarenta e nove reais e noventa centavos**) com ligações internacionais, para prosseguirem viagem no seguinte voo:

i) Voo RJ 614 com saída de Amman dia 26 de outubro de 2024 às 17h05 e chegada a Dubai às 20h50;

Na tarde do dia 26 de outubro, os Autores embarcaram com destino a Dubai e ao chegar, **SEM QUALQUER TIPO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL** por parte da Ré, os Autores dirigiram-se a um hotel, arcando com a custa da hospedagem, no valor de **R\$ 720,46** (setecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), para que pudessem aguardar o momento do novo embarque com o mínimo de dignidade.

Assim, na manhã do dia 27 de outubro, os Autores embarcaram no voo original contratado com destino ao Brasil (voo EK 261), que transcorreu dentro da normalidade.

Ao chegar ao Brasil, os Autores contataram a Ré em busca de serem ressarcidos pelos prejuízos por ela gerados.

No dia 04 de novembro, a Ré enviou um e-mail aos Autores informando que a FlyDubai lhes informou que o cancelamento do voo se deu por conta do fechamento do espaço aéreo na data da viagem, por questões de segurança relacionadas à situação atual do país e, por esse motivo, não poderia atender à solicitação de reembolso, todavia, não procede a resposta enviada pela Ré, já que os Autores decolaram normalmente de Amman com destino a Dubai.

No mais, no dia 06 de novembro, a Ré enfatizou, que a responsabilidade de ter fornecido assistência material e acomodação, após o cancelamento do voo, era da companhia aérea transportadora que, no caso, seria a companhia aérea FlyDubai, entretanto, não podemos nos esquecer que os Autores adquiriram as passagens aéreas junto à própria Ré.



O fato é que, que a Ré deixou os Autores em desvantagem exagerada, sendo flagrante a abusividade imposta, visto que <u>APESAR DAS VÁRIAS SOLICITAÇÕES DO DEVIDO REEMBOLSO</u>, no valor TOTAL de <u>R\$ 14.305,56</u> (quatorze mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referentes à compra das novas passagens aéreas e hospedagem em Dubai e ao serviço de ligações internacionais, para que pudessem resolver o problema criado pela Ré, ATÉ A PRESENTE DATA, a Ré não ressarciu os Autores em nenhuma quantia.

Fica claro, assim, Exa., a responsabilidade da Ré pelo ocorrido, devendo ensejar a procedência da presente ação com sua condenação em indenizar os Autores pelos danos materiais causados, mas em atenção ao princípio da eventualidade, os Autores passarão a apontar um a um os pontos de inconsistência da contestação de fls. 95/103, com os fundamentos de direito a seguir:

### a) DA RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO OCORRIDO.

A Ré alega que o cancelamento do voo originalmente contratado deu-se por conta dos ataques terroristas do Hamas à Israel, portanto, configurando excludente de responsabilidade.

Entretanto, referida alegação não pode ser acolhida, haja vista que nos presentes autos não se discute o motivo que levou ao cancelamento do voo originalmente contratado, mas sim que, diante de inúmeras alterações de itinerário e cancelamento dos voos (fls. 34/38), com menos de 24 (vinte e quatro) horas para a realização do embarque no último voo em que os Autores foram reacomodados pela Ré, qual seja, voo FZ 144, não houve o devido aviso prévio aos Autores sobre o referido cancelamento, o que ensejou aos Autores adquirirem novas passagens para que pudessem realizar sua viagem.

Exa., note que nos termos do artigo 12, caput, da Resolução nº 400 da ANAC, independente do motivo, todas as alterações no itinerário devem ser informadas aos passageiros com minimamente 72 (setenta e duas) horas de antecedência, o que não ocorreu no presente caso, vejamos:

"Art. 12. <u>As alterações realizadas</u> de forma programada pelo transportador, <u>em especial quanto ao horário</u> e itinerário originalmente contratados, <u>deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.</u>" (g.n.)

Exa., mesmo que o cancelamento de voo tivesse ocorrido por conta de força maior/caso fortuito, é pacífico <u>o</u> entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que mesmo em casos de alteração, cancelamento ou atraso de voo, <u>a companhia aérea é obrigada a informar previamente seu consumidor sobre a impossibilidade de execução do voo nos termos originalmente estabelecidos, inclusive, NÃO SENDO CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DA</u>



# COMPANHIA QUANDO DEIXAR DE REALIZAR REFERIDO AVISO PRÉVIO, conforme pode ser analisado nos seguintes julgados:

"(...) - Atraso incontroverso de 6 horas na chegada ao destino – Artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que estabelece que eventuais alterações nos itinerários contratados devem ser comunicadas com 72 horas de antecedência, o que não ocorreu no caso. Responsabilidade – Companhia aérea que afirmou que cumpriu com o dever de comunicação – Não apresentação, contudo, de qualquer documento apto a comprovar as alegações – Narrativa dos autores que deve prevalecer, considerando, ainda, que apresentaram o email enviado pela ré comunicando, somente um dia antes, o atraso do voo de volta - Responsabilidade civil da fornecedora configurada. Danos morais – Prejuízo extrapatrimonial evidenciado, especialmente considerando o atraso na chegada ao destino, com dois voos remarcados - (...). " (TJSP; Apelação Cível 1024523-50.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19<sup>a</sup> Vara Cível; **Data do Julgamento:** 04/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) (g.n)

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. Sentença de procedência. Atraso de 48 horas na chegada ao destino, que, segundo a ré, decorreu de manutenção não programada na aeronave. Hipótese em que configurado o fortuito interno. Precedentes desta C. Câmara. Dano moral efetivamente demonstrado, no caso concreto, porquanto as autoras receberam a informação sobre o cancelamento do voo em desacordo <mark>com a</mark> <mark>Resolução 400 da ANAC</mark> e não houve assistência no longo período de espera. Indenização por danos morais <mark>reconhecida</mark>. Valor fixado em R\$ 7.500,00 pra cada, que observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido. Sentenca mantida." (TJSP; Apelação Cível 1019573-94.2023.8.26.0068; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024) (g.n)

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, <u>fundado na</u> <u>teoria do risco da atividade, estabelece a RESPONSABILIDADE OBJETIVA</u> dos prestadores de serviço por danos decorrentes de vícios de inadequação, de quantidade e de segurança, ou seja, a responsabilidade civil nesta modalidade <u>independe da prova de culpa</u> na conduta do fornecedor de serviços, admitindo a exclusão da responsabilidade apenas



quando o fornecedor provar que o defeito inexiste ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, caput, e § 3° e artigo 20, ambos da Lei n° 8.078/90), o que não ocorreu no presente caso.

Assim, conforme obra dos ilustres Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, tal teoria consubstancia-se na própria natureza do serviço prestado que, por si só, apresenta riscos. Vejamos:

"Aquele que delibera por assumir o risco inerente a uma atividade deverá se responsabilizar por todos os danos dela decorrentes, independentemente da existência de culpa. Se a opção do agente é de ousar e se aventurar, necessariamente arcará com os custos relacionados à trasladação dos danos sofridos pela vítima, sem se considerar a licitude ou ilicitude da conduta." (DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, volume 3. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 415)

Corroborando o acima exposto, leciona Carlos Roberto Gonçalves em sua obra:

"A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou "objetiva", porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Volume 4. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 39/40) (g.n.)

Desta forma, a responsabilidade civil objetiva é caracterizada com a presença dos seguintes pressupostos: (i) fato/ação ou omissão lesiva; (ii) o dano propriamente dito; e (iii) o nexo de causalidade.

Ora, Exa., está clara e comprovada a presença destes três pilares no presente feito, haja vista que a alteração unilateral de parte do itinerário, ou seja, o cancelamento dos voos (**AÇÃO LESIVA**), obrigou os Autores a terem que despender valor para adquirir novas passagens aéreas para que pudessem realizar sua viagem (**DANO**), tudo isso por conta do falho e negligente serviço prestado pela Ré, que deixou de avisar os Autores sobre a alteração do itinerário com a devida antecedência (**NEXO DE CAUSALIDADE**).



Desta forma, é clara a fragilidade da defesa da Ré, que precisou utilizar-se de argumentos infundados com o único objetivo de induzir V. Exa. ao erro, já que sabe que possui responsabilidade pelo todo ocorrido.

Portanto, não deve ser acolhida a alegação da Ré de excludente de responsabilidade, haja vista que todo o ocorrido deu-se por nítida omissão da Ré, que alterou unilateralmente o itinerário contratado e não repassou tal informação aos Autores, não desincumbindo de seu ônus, nos termos da Resolução nº 400 da ANAC, obrigando os Autores a terem que adquirir novas passagens aéreas para que pudessem realizar sua viagem, de maneira que tornasse devida a indenização pleiteada.

# b) DA DESPROPOSITADA ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE O CANCELAMENTO DO VOO DE REACOMODAÇÃO OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.

A Ré alega que o cancelamento do voo FZ 144 ocorreu por culpa da Companhia Fly Dubai, configurando, desta forma, excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Entretanto, referida alegação não pode de maneira alguma prosperar, pois trata-se da mais desesperada tentativa da Ré de ver-se livre da responsabilidade que sabe que possui perante os Autores, uma vez que <u>a Ré comercializou o itinerário originalmente contratado (fls. 19/33) e diante do cancelamento do voo originalmente contratado, reacomodou os Autores em voo da companhia Fly Dubai (fls. 36/38), desta forma, configurando acordo comercial denominado codeshare, compartilhando entre ela e a Companhia aérea Fly Dubai a execução da viagem, de modo que a Ré responde – objetivamente – pelos danos suportados pelos Autores.</u>

Neste sentido, o consumidor é livre para escolher contra quem ele pretende ajuizar ação para a reparação de seu dano. Logo, poderá ajuizar contra apenas um agente, contra alguns ou até mesmo contra todos da cadeia de fornecimento, de modo que cada um dos agentes que integrar a lide estará individualmente obrigado a pagar a dívida integralmente, conforme artigo 264, do Código Civil.

Outrossim, ao alegar que o impedimento de embarque ocorreu por culpa exclusiva da Companhia Fly Dubai, a Ré assumiu para si o <u>ônus da prova previsto</u> no artigo 14, § 3°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, no entanto, limitou-se à <u>seara das meras alegações</u>, sem apresentar qualquer documento que efetivamente corrobore o quanto alegado. Vejamos o que determina a Lei:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)



§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado <u>quando provar</u>:
(...)
II - <u>a culpa exclusiva</u> do consumidor ou <u>de terceiro</u>."
(g.n.)

Ademais, <u>em momento algum a Ré comprova que, na condição de companhia aérea que comercializou todo o itinerário contratado pelas Autoras, tomou as devidas providências para solucionar o ocorrido junto à Companhia Fly Dubai.</u>

Frisa-se que em momento algum a Ré tentou resolver o ocorrido para viabilizar o embarque das Autoras.

Note o absurdo, Exa., eis que por um grave erro da Ré, os Autores não puderam embarcar no voo contratado e no de reacomodação, bem como de forma abusiva, a Ré ainda mostrou-se inerte, não tomando nenhuma medida eficaz para auxiliar os Autores, tampouco tentou sanar o problema por ela criado, compelindo aos Autores terem que adquirir novas passagens aéreas para que pudessem realizar a viagem e a necessidade de custear sua própria hospedagem durante o período de espera.

O MÍNIMO esperado por parte da Ré é que esta, sendo a responsável pela comercialização dos voos contratados, ao menos tentasse identificar e sanar o problema de forma rápida, evitando todos os danos suportados pelos Autores, haja vista a atividade desenvolvida pela Ré, pois certamente possuía habitual canal de comunicação com as demais companhias aéreas. Ora, a Ré era a ÚNICA que possuía a capacidade de resolver o problema, pois detinha todos os recursos e dados para viabilizar o embarque dos Autores.

É incabível que o consumidor (Autores) seja prejudicado em decorrência de falha de comunicação entre as empresas envolvidas com o transporte aéreo (companhias aéreas, agências de viagens etc.), devendo, nestes casos, as companhias aéreas e agências de viagens resolverem o problema por seus próprios meios e JAMAIS impedir o embarque do consumidor, que EM NADA contribuiu com este erro e ainda por cima tratá-lo de maneira completamente ABUSIVA E DESRESPEITOSA.

É fato notório, infelizmente, que este padrão de abusividade é frequentemente observado em empresas de diversos ramos, que imputam ao consumidor um prejuízo decorrente de erro de seu próprio serviço e esquivam-se com a verecunda alegação de que não competia a ela resolver o problema. O Judiciário apoiar esta prática é o mesmo que "jogar no lixo" todos os direitos dos consumidores merecida e arduamente conquistados no decorrer dos anos.

Portanto, não pode prosperar a inverídica alegação da Ré, uma vez demonstrado que os Autores foram impedidos de embarcar por sucessivas alterações de itinerário imputáveis exclusivamente à Ré, que apenas esquivou-se da solução do problema, o que torna de rigor sua condenação ao pagamento das devidas indenizações pleiteadas.



# c) DA DEVIDA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PLEITEADA.

A Ré alega que os Autores não suportaram e não comprovaram os danos materiais no presente caso, portanto, não havendo o que ser indenizado.

Entretanto, referida alegação não pode ser acolhida, haja vista que os danos materiais foram devidamente demonstrados e comprovados pelos documentos juntados aos autos (fls. 39/64).

Reitera-se que se de outra forma fosse e a Ré tivesse alterado corretamente o itinerário dos Autores ou procedido sua reacomodação em novos voos, os Autores não teriam que adquirir novas passagens aéreas, bem como não teriam que custear hospedagem e ter demais gastos extras, que perfazem o valor de R\$ 14.305,56 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Importante ressaltar que os Autores não deixaram de comprovar todo o quanto alegado na Exordial, incumbindo-se do ônus que possuíam, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

#### O consolidado entendimento do E. TJ/SP corrobora o acima

<u>exposto</u>, de maneira que em casos análogos condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais oriundos da falta de fornecimento de assistência material e da necessidade de aquisição de novas passagens aéreas:

#### Falta de assistência material:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo. Danos <mark>materiais</mark> e morais. Trajeto de Caxias do Sul a São Paulo. Consideração de que a alegação de problema meteorológico (mau tempo) não exclui a responsabilidade civil da companhia aérea, em virtude da falta de prova cabal neste sentido, não servindo simples tela de sistema de relatório (METAR) contraposta por relação de voos no período, emitida pela ANAC. Viagem que ocorreu no dia seguinte e com partida do aeroporto de Porto Alegre (local diverso do contratado), chegando o passageiro ao destino final com 13 horas de atraso. Consideração, ademais, de que a companhia aérea não prestou informações adequadas, nem deu a assistência material necessária durante o período em que permaneceu o <mark>passageiro aguardando pelo embarque</mark>. Responsabilidade da companhia aérea pelo defeito na prestação do serviço de transporte caracterizada. Danos materiais comprovados. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1016973-



04.2023.8.26.0003; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4<sup>a</sup> Vara Cível; **Data do Julgamento:** 10/06/2024; **Data de Registro:** 10/06/2024) (g.n.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo. Danos <mark>materiais</mark> e morais. Percurso de São Paulo a Manaus e conexão em Brasília. Hipótese em que houve atraso do voo de mais de duas horas e impossibilidade de realização da conexão. Consideração de que a empresa ofereceu reacomodação apenas para o dia seguinte, inviabilizando <mark>a viagem [três dias em Manaus.</mark> Alegação de problema meteorológico (mau tempo) que não poderia mesmo excluir a responsabilidade civil da companhia aérea, no caso, em virtude da falta de prova cabal neste sentido, somada à falta de disponibilidade de alternativa que melhor conviesse aos passageiros. Responsabilidade da companhia aérea pelo defeito na prestação de serviço de transporte caracterizada. Danos materiais comprovados e não impugnados especificamente. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1053655-55.2023.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado: Foro Regional IV - Lapa - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (g.n.)

#### Necessidade de aquisição de novas passagens aéreas:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS SENTENÇA **MATERIAIS**  $\boldsymbol{E}$ MORAIS. DEPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA ΝÃΟ OUEPROSPERA. CANCELAMENTO DE PASSAGEM DIAS ANTES DO EMBARQUE. EMPRESA AÉREA QUE NÃO COMPROVOU QUEO**CANCELAMENTO** SOLICITADO PELOS DEMANDANTES. AUTORES QUE FORAM OBRIGADOS A ADQUIRIR NOVAS PASSAGENS. **FALHA** NA**PRESTACAO** SERVIÇO. DANOS MATERIAIS **CONFIGURADOS.** INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DA*INDENIZAÇÃO* MONTREAL. *VALOR* EMCONSONÂNCIA OS **PRINCÍPIOS** COMDA*PROPORCIONALIDADE*  $\boldsymbol{E}$ RAZOABILIDADE. MANTIDA. *APELAÇÃO* ΝÃΟ *SENTENÇA* PROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1070472-34.2022.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central



Cível - 30<sup>a</sup> Vara Cível; <u>Data do Julgamento: 27/02/2024;</u> Data de Registro: 27/02/2024) (g.n.)

Portanto, as alterações unilaterais do itinerário, a necessidade de aquisição de nova passagem aérea e a falta de fornecimento de assistência material geraram danos materiais aos Autores, os quais foram devidamente demonstrados no presente caso, decorrentes única e exclusivamente da conduta da Ré, pela falha na prestação de serviços, sendo devida a indenização pleiteada.

### III - CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, requer sejam afastadas as alegações da Ré, reiterando os termos de sua inicial para que sejam julgados procedentes todos pedidos ali expostos, para o fim de: 1) Determinar a inversão do ônus da prova; 2) Condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais aos Autores, perfazendo o valor de R\$ 14.305,56 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos); 4) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Os Autores informam mais uma vez que não possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, posto que já foram esgotados todos os meios para uma composição amigável do litígio.

Outrossim, considerando que a matéria discutida na presente lide é apenas de fato e de direito que prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que todos os fatos já estão amparados por provas suficientes para que a presente ação seja julgada totalmente procedente, requer seja determinado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, data na margem.

> Léo Rosenbaum OAB/SP n.º 176.029

Nathan Guinsburg Cidade OAB/SP n.º 320.719